



LOGO[®]

TOPPING

6102/041-0801

Seguros Logo, SA. / 808 200 360 / www.logo.pt

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Responsabilidade Civil Facultativa



Art. 1º - Definição

RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA: Cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

Art. 2º - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que excedam o capital garantido pelo seguro de responsabilidade civil obrigatória e que, de acordo com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo seguro.

Art. 3º - Exclusões

1. Sem prejuízo das exclusões previstas nos Artigos 6º e 36º das Condições Gerais, não ficam garantidos ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- b) Os danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele ainda que ao contrato se aplica a Cláusula Particular de "Inclusão do Serviço de Reboque";
- c) Danos ou lesões causados a pessoas transportadas, quando o veículo seguro não esteja oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
- d) Responsabilidade civil contratual.

2. Salvo quando expressamente previsto nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidos ao abrigo da presente Condição Especial quaisquer danos causados a terceiros em consequência de acidentes ocorridos com o veículo seguro no perímetro interior de aeroportos ou aeródromos.

Art. 4º - Capital Seguro

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura é o indicado nas Condições Particulares, o qual já integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

Art. 5º - Insuficiência de Capital

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra a Seguradora, reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Se a Seguradora, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, pagar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Choque, colisão e capotamento



Art. 1º - Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

CHOQUE: Danos no veículo seguro resultantes do embate contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;

COLISÃO: Danos no veículo seguro resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;

CAPOTAMENTO: Danos no veículo seguro resultantes de situação em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

Art. 2º - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos que resultem para o veículo seguro em virtude de choque, colisão ou capotamento.

Art. 3º - Exclusões

Sem prejuízos das exclusões previstas nos Artigos 6º e 36º das Condições Gerais, não ficam garantidos ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b) Danos nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- c) Danos resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
- d) Danos causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- e) Danos causados em extras, tal como definido no Artigo 34º, quando os mesmos não forem devidamente valorizados pelo Tomador de Seguro / Segurado;
- f) Danos que consistam em lucros cessantes, perdas de benefícios ou de resultados para o Tomador de Seguro e/ou Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em consequência do sinistro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quebra isolada de vidros



Art. 1º - Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

VIDRO: O pára-brisas, tecto de abrir e o óculo traseiro e laterais do veículo seguro;

QUEBRA ISOLADA: Dano sofrido no veículo seguro em consequência da quebra de vidros por qualquer causa não excluída na Apólice.

Art. 2º - Âmbito da Cobertura

A presente Condição Especial garante ao segurado o ressarcimento dos danos que resultem da quebra de vidros do veículo seguro.

1. Quando a garantia for subscrita a veículos usados, e quando estes não tenham sido objecto de vistoria pelos serviços da Seguradora, a cobertura só produzirá efeito passados trinta (30) dias a contar da data início do contrato, ou da sua alteração, consoante o caso aplicável.

Art. 3º - Exclusões

Sem prejuízos das exclusões previstas nos Artigos 6º e 36º das Condições Gerais, não ficam garantidos ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a) Quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;
- b) Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou que ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalações defeituosas;
- c) Quebra de tecto de abrir, quando o mesmo for um extra conforme definido no artigo 34º, e não tiver sido devidamente valorizado pelo Tomador de Seguro / Segurado.

Art. 4º - Condições de Funcionamento da Cobertura

1. Ocorrendo quebra de vidros do veículo seguro, e querendo o Segurado usar dos direitos que a presente Condição Especial lhe confere, deverá deslocar-se de forma preferencial a um especialista na reparação e/ou substituição deste tipo de dano.

2. Ocorrendo quebra de vidros do veículo seguro, a substituição do vidro só será equacionada após análise técnica que determine a manifesta impossibilidade da sua efectiva reparação.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Veículo de substituição



Art. 1º - Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

AVARIA: O dano súbito e imprevisto que impeça o veículo de circular normalmente e obrigue à sua reparação, desde que não resulte da falta de cuidados de manutenção recomendados pelo construtor ou não corresponda às operações normais de manutenção ou assistência.

Art. 2º - Âmbito da Cobertura

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, em caso de privação forçada do uso do veículo seguro, em consequência de avaria, conforme acima definido, ou de quaisquer danos sofridos pelo veículo, o fornecimento, nas condições previstas na presente Condição Especial, de uma viatura de substituição semelhante à classe do veículo seguro, tendo em consideração a cilindrada e o tipo de viatura, e de acordo com as tipologias das empresas de aluguer de veículos.

2. A substituição do veículo seguro em consequência de avaria somente ficará garantida ao abrigo desta Condição Especial, desde que:

- À data da avaria, o veículo seguro não tenha mais de oito (8) anos a contar da data da primeira matrícula;
- A avaria não ocorra nos primeiros trinta (30) dias a contar da data de início do contrato de seguro ou da subscrição da presente Condição Especial, quando a mesma não coincida com a data de início do contrato.

Art. 3º - Condições de Funcionamento da Cobertura

1. A privação do uso do veículo seguro, para efeitos desta cobertura, considera-se:

- Quando exista imobilização do veículo seguro:** A partir do pedido de marcação de peritagem ou início da reparação nos casos de avaria;
- Caso não exista imobilização do veículo seguro:** Desde o início da reparação;
- Em caso de desaparecimento:** Desde o dia de participação às Autoridades.

2. Sem prejuízo do prazo limite definido no nº.1 do artigo 4º da presente Condição Especial, os efeitos da cobertura cessam:

- No termo da sua reparação efectiva ou com a sua localização em caso de desaparecimento;
- Em caso de perda total, no dia em que for posta à disposição do Segurado a indemnização garantida pelas coberturas de danos próprios, quando as mesmas tenham sido subscritas.

3. Quando, por razões não imputáveis à Seguradora não seja possível encontrar, para o período em causa, uma viatura de substituição da Classe prevista nas Condições Particulares, a Seguradora fornecerá uma viatura da classe imediatamente inferior de acordo com as disponibilidades de oferta do mercado ou, se o Segurado assim o entender, indemnizará em dinheiro, até ao valor diário de aluguer da viatura da respectiva Classe e dentro dos limites estabelecidos para a presente Condição Especial.

Art. 4º - Limites da Cobertura

1. O período de privação, para efeitos da presente Condição Especial, não poderá ultrapassar o período máximo de 15 dias por anuidade.

2. Sem prejuízo do número máximo de dias acima definido, as garantias da presente Condição Especial somente poderão ser accionadas duas vezes durante a mesma anuidade.

Art. 5º - Disposições Diversas

O Segurado fornecerá à Seguradora os elementos bastantes para a caracterização do tipo de privação, para a determinação dos danos e do número de dias a considerar para atribuição do veículo de substituição, nos termos dos artigos anteriores.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Protecção dos ocupantes e condutor



Art. 1º - Definições

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

PESSOAS SEGURAS - Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial serão todos os Ocupantes do veículo seguro.

ACIDENTE DE VIAÇÃO - Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do veículo ou ainda, durante a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem no veículo designado nas Condições Particulares.

Art. 2º - Âmbito da Cobertura

1. Em caso de acidente de viação com o veículo seguro, a presente Condição Especial garante a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte para as Pessoas Seguras:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Despesas de Tratamento, Repatriamento ou Funeral.

2. As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente.

3. Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.

Art. 3º - Exclusões

Não ficam abrangidas pelas garantias da presente Condição Especial:

- a) As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;
- b) As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito.

Art. 4º - Deveres do Tomador de Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários

1. Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador de Seguro e/ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:

- a) Promover, no prazo de oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o envio de uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez Permanente;
- b) Comunicar, no prazo de oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;
- c) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento, Repatriamento e/ou de Funeral.

2. As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:

- a) Cumprir as prescrições médicas;
- b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora;
- c) Autorizar o seu médico a prestar as informações solicitadas pela Seguradora.

3. Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento, a participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências.

4. Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador de Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações previstas neste artigo, a mesma recairá sobre o Tomador de Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquele que estiver em condições de a cumprir.

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas à Seguradora, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.

Art. 5º - Morte

Em caso de Morte, a Seguradora pagará o correspondente capital seguro aos herdeiros da vítima, sendo o capital seguro atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legítimos previstos nas classes a) e b), existam herdeiros testamentários.

Art. 6º - Invalidez Permanente

1. O pagamento da indemnização devida por Invalidez Permanente, calculada com base na Tabela de Desvalorização em anexo, será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Protecção dos ocupantes e condutor



2. As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.
3. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
4. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
5. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão.
7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100%.

Art. 7º - Despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral

1. Por **Despesas de Tratamento** entendem-se as relativas a honorários médicos e internamente hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem que forem necessários em consequência do acidente.

No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.

2. Por **Despesas de Repatriamento** entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado em face das lesões

3. A Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral documentalmente comprovadas e a quem demonstrar tê-las pago.

4. O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

Art. 8º - Cálculos das Indemnizações

1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite de lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro.

2. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos a indemnização, por Morte, limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas do Funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Em que C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo e L1 a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

4. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no número anterior, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar.

5. Para aplicação da fórmula atrás referida, consideram-se os passageiros transportados nas caixas de carga fechadas dos veículos que possuam a necessária autorização para o efeito.

Art. 9º - Doenças Existentes

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Protecção dos ocupantes e condutor



Art. 10º - Concorrência de Seguros

1. As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extra-contratual.
2. O reembolso das Despesas de Tratamento, Repatriamento e Funeral, desde que esteja garantido por outros contratos de seguro, será pago através de todos os contratos na proporção dos respectivos valores seguros.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Protecção dos ocupantes e condutor

Anexo - Tabela de Desvalorização



A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos:	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores:	100
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente:	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés:	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço:	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço:	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa:	100

B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça		%
- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular..		25
- Surdez total:		60
- Surdez completa dum ouvido:		15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo:		5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento:		50
- Anosmia absoluta:		4
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório:		3
- Estenose nasal total unilateral:		4
- Fractura não consolidada do maxilar inferior:		20
- Perda total ou quase total dos dentes:		
- com possibilidade de prótese:		10
- sem possibilidade de prótese:		35
- Ablação completa do maxilar inferior:		70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:		
- superior a 4 cm:		35
- superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm:		25
- de 2 cm:		15

Membros Superiores e Espáduas

	D	E	%
- Fractura da clavícula com sequela nítida:	5	3	
- Rigidez do ombro, pouco acentuada:	5	3	
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90°:	15	11	
- Perda completa do movimento do ombro:	30	25	
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço:	70	55	
- Perda completa do uso dum braço:	60	50	
- Fractura não consolidada dum braço:	40	30	
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço:	25	20	
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo:	20	15	
- Amputação do polegar:			
- Perdendo o metacarpo	25	20	
- Conservando o metacarpo	20	15	
- Amputação do indicador:	15	10	
- Amputação do médio:	8	6	
- Amputação do anelar:	8	6	
- Amputação do dedo mínimo:	8	6	
- Perda completa dos movimentos do punho:	12	9	

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Protecção dos ocupantes e condutor

Anexo - Tabela de Desvalorização

- Pseudartrose dum só osso do antebraço:	10	8
- Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	4	3
- Fractura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	2	1
Membros Inferiores		%
- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior:		60
- Amputação da coxa pelo terço médio:		50
- Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho:		40
- Perda completa do pé:		40
- Fractura não consolidada da coxa:		45
- Fractura não consolidada dum membro inferior:		40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé:		25
- Perda completa do movimento da anca:		35
- Perda completa do movimento do joelho:		25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável:		12
- Encurtamento dum membro inferior em:		
- 5 cm ou mais:		20
- 3 a 5 cm:		15
- 2 a 3 cm:		10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso:		10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande:		3
Raquis - Tórax		%
- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular:		10
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos:..		10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida:		5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida:		5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia:		20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira):		2
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes:		3
- Fractura unicostal com sequelas pouco importantes:		1
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes:		8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos:		5
Abdómen		%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas:		10
- Nefrectomia:		20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável:		15

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



Art. 1º - Definições

Pessoa Segura

- O Tomador de Seguro, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2º grau, enteados e adoptados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;
- O condutor do veículo quando não seja uma das pessoas acima indicadas;
- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, com excepção daqueles que forem transportados em "auto stop".

Veículo Seguro

O veículo automóvel designado nas Condições Particulares, e que satisfaça as seguintes condições:

a) Viatura ligeira ou mista, com matrícula portuguesa;

b) Peso bruto inferior a 3.500kg (incluindo o atrelado) ou cujo número de lugares sentados, incluindo o do condutor, não seja superior a nove.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais e serviços públicos ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução e carretas funerárias.

Serviço de Assistência

Entidade que organiza e presta, por conta da Seguradora e a favor das Pessoas Seguras, as prestações pecuniárias ou serviços previstos nesta Condição Especial.

Art. 2º - Garantias de Assistência às Pessoas

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

3. Transporte de ida e volta para familiar e respectiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a cinco (5) dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

4. Prolongamento de estadia em hotel

Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efectuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efectivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

5. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

a. Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

b. O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

c. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efectuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

d. O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

6. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efectuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

7. Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

8. Regresso antecipado das Pessoas Seguras

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados do Aderente, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do Aderente sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

9. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio ou repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquela se encontra ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

10. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

11. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL

Art. 3º- Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes

Durante o período de validade da apólice, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará ainda as seguintes garantias:

1. Desempanagem e reboque do veículo

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

2. Transporte do veículo

O Serviço de Assistência, quando o veículo seguro:

- a. Em consequência de roubo, avaria ou acidente, precisar de uma imobilização efectiva para reparação superior a três (3) dias;
- b. Ainda em caso de roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do roubo; suporta as despesas de transporte do veículo até uma oficina próxima do domicílio do Aderente em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

O transporte até uma oficina próxima do domicílio não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O Serviço de Assistência não será obrigado a efectuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

Em alternativa ao abandono legal do veículo, e caso a Pessoa Segura decida proceder ao seu transporte para Portugal, o Serviço de Assistência comparticipará no valor do mesmo, até ao limite definido nas Condições Particulares para perda total.

3. Alojamento dos ocupantes do veículo

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o Serviço de Assistência suporta, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respectivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

4. Transporte dos ocupantes do veículo

O Serviço de Assistência, quando o veículo seguro:

- a. Em consequência de roubo, avaria ou acidente, precisar de uma imobilização efectiva para reparação superior a três (3) dias;
- b. Ou ainda, quando em caso de roubo o mesmo não seja encontrado no próprio dia, suporta as despesas de transporte dos respectivos ocupantes até ao domicílio do Aderente em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

5. Recuperação do veículo

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de transporte do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado.

Este transporte do condutor designado é também garantido, ainda no caso de roubo, se o veículo for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

6. Envio de peças de substituição

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



O Serviço de Assistência encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente.

São da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

7. Envio de motorista profissional

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o Serviço de Assistência garante o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte é efectuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo Serviço de Assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

8. Transporte de bagagens pessoais

Havendo transporte das Pessoas Seguras nos termos descritos neste contrato, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

9. Defesa e reclamação jurídica

a. O Serviço de Assistência compromete-se, mediante os limites fixados, a:

i. Assegurar a defesa da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, se esta for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo e infracção às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice.

ii. Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Aderente ou de qualquer outra Pessoa Segura da apólice;

iii. Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro, somente no Estrangeiro e em sequência de acidente ocorrido com o veículo.

b. Competirá ao Serviço de Assistência dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados ou outros. A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar à sua defesa peritos, conselheiros ou advogados da sua escolha, com despesas a seu cargo, cujos pareceres não vincularão o Serviço de Assistência.

c. Para além de outras exclusões previstas neste contrato, o Serviço de Assistência não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

i. Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

ii. Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;

iii. O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;

iv. Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro;

v. Existir um litígio resultante de reparações defeituosas do veículo seguro em Portugal e/ou em caso de avaria;

vi. Existir uma infracção às regras de circulação em Portugal.

A Pessoa Segura pode ainda assim intentar ou prosseguir a acção a expensas suas, sendo reembolsada pelo Serviço de Assistência das despesas legitimamente efectuadas, após trânsito em julgado da respectiva sentença, salvo nos casos ii, iii, v e vi.

Para activar esta garantia, a Pessoa Segura deverá participar previamente o acidente à Seguradora e solicitar a intervenção do Serviço de Assistência no prazo máximo de seis (6) meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



10. Adiantamento de cauções penais

a) **Custas processuais:** o Serviço de Assistência avança, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao condutor para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro e até ao limite fixado.

b) **Liberdade provisória:** o Serviço de Assistência avança ainda, a título de adiantamento, a caução que seja exigida para garantia da liberdade provisória da Pessoa Segura ou comparência no julgamento, em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de viação com o veículo seguro.

Estas importâncias adiantadas, mediante garantia idónea e bastante, quer para custas processuais quer para garantia de liberdade provisória, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Assistência no prazo máximo de três (3) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

Art. 4º - Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente garantia, ficam ainda excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

1. Exclusão de carácter geral

- a. Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- c. Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- d. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- e. Os sinistros, e suas consequências, causados por acções criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das Pessoas Seguras;
- f. Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- g. Os sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
- h. Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, actos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais e demais perturbações da ordem pública;
- i. Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- j. Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- k. Os sinistros derivados, directa ou indirectamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioactividade;
- l. Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S..

2. Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas:

- a. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de actividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- b. Operações de salvamento;
- c. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- e. Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- f. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- g. Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- h. Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e checkups;
- i. Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
- j. Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- k. Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- l. Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



- m. Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
 - n. Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
 - o. Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
 - p. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.
3. Exclusões relativas às garantias de Assistência aos Veículos e seus Ocupantes:
- a. Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
 - b. Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas actividades estejam a ser desenvolvidas;
 - c. Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de reboque;
 - d. Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 - e. Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;
 - f. Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
 - g. Operações de salvamento;
 - h. Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;
 - i. Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
 - j. Furo de pneus, perda e roubo de chaves de veículo seguro, falta e troca de combustível;
 - k. Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;
 - l. Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
 - m. Despesas com combustível;
 - n. Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
 - o. Multas e portagens;
 - p. Carga e respectivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
 - q. Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;
 - r. Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
 - s. Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;
 - t. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
 - u. Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
 - v. Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência;
 - w. Furto ou roubo de objectos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.

Art. 5º - Procedimentos em caso de sinistro

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que as Pessoas Seguras, em caso de sinistro:

- a. Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b. Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c. Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d. Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- e. Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

Art. 6º - Reembolsos de Transportes não utilizados

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos no presente contrato ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à Tranquilidade as importâncias recuperadas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



Art. 7º - Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, ou às comparticipações da Segurança Social a que a Pessoa Segura tenha direito.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Tranquilidade no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiver direito.

Art. 8º - Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada Pessoa Segura, caducarão automaticamente na data em que:

- O Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura, quando diferente do Tomador, deixarem de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;
- Se inicie o trabalho regular da Pessoa Segura no estrangeiro;
- A ausência de Portugal da Pessoa Segura completar 60 dias.

Art. 9º - Sub-rogação

Após o pagamento ou prestação dos serviços, a Seguradora fica sub-rogada nos correspondentes direitos do Segurado, Aderente ou Pessoa Segura, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo da mesma adesão.

Art. 10º - Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas nos países indicadas em Anexo, excepto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

a) **Garantias de Assistência às Pessoas:**

Em todo o Mundo, conforme lista indicada em Anexo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

b) **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes:**

Em Portugal a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	
GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS	LIMITES POR SINISTRO
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro Valor máximo indemnizável	€ 3.000
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada Valor máximo indemnizável	
Por dia	€ 40
Indemnização máxima	€ 400
Transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estada Valor máximo indemnizável	
Transporte	Ilimitado
Estada	
Por dia	€ 40
Indemnização máxima	€ 400
Prolongamento de estada em hotel Valor máximo indemnizável	
Por dia e por pessoa	€ 40
Indemnização máxima	€ 400
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes e vigilância médica Transporte	Ilimitado
Transporte ou repatriamento após morte da Pessoa Segura Transporte	Ilimitado
Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras Transporte	Ilimitado
Regresso antecipado das Pessoas Seguras Transporte	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro Valor máximo de adiantamento	€ 1.500
Pagamento de despesas de comunicação Valor máximo indemnizável	Ilimitado

Nota Importante:

Em todas as garantias que envolvam uma **prestação médica**, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adoptar na sequência de um sinistro

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	
GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES	LIMITES POR SINISTRO
Desempanagem e reboque do veículo	
Valor máximo indemnizável	€ 150
Transporte do veículo	
Valor máximo indemnizável	
Transporte	Ilimitado
Recolha	€ 125
Alojamento dos ocupantes do veículo	
Valor máximo indemnizável	
Por dia e por pessoa	€ 40
Indemnização máxima	€ 400
Transporte dos ocupantes do veículo	
Valor máximo indemnizável	
Transporte	Ilimitado
Aluguer de veículo	250 / 48 Horas
Recuperação do veículo	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado
Envio de peças de substituição	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado
Envio de motorista profissional	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado
Transporte de bagagens pessoais	
Valor máximo indemnizável	Ilimitado
Defesa e reclamação jurídica	
Valor máximo indemnizável	
Defesa da pessoa segura em processo penal	€ 6.000
Reclamação jurídica	Ilimitado
Valor mínimo para intentar a acção judicial	€ 750
Adiantamento de cauções penais	
Valor máximo de adiantamento	
Custas processuais	€ 750
Liberdade provisória	€ 3.000

Nota Importante:

Nas prestações de transporte dos ocupantes do veículo seguro o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Serviço de Assistência a gestão e optimização dos meios

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Assistência em viagem

NORMAL



Lista de Países para efeitos do disposto no Artigo 10º - Âmbito Territorial

ÁFRICA DO SUL	COSTA RICA	LESOTO	REPÚBLICA DOMINICANA
ANGOLA	CUBA	LÍBANO	REUNIÃO
ANGUILLA	DJIBUTI	LIBÉRIA	S. CRISTÓVÃO E NEVIS
ANTÍGUA E BARBUDA	DOMINICA	LÍBIA	S. PEDRO E MIQUELON
ANTILHAS HOLANDESAS	EGIPTO	MACAU	S. TOMÉ E PRÍNCIPE
ARÁBIA SAUDITA	EL SALVADOR	MADAGÁSCAR	S. VINCENTE E GRANADINAS
ARGÉLIA	EMIRATOS ÁRABES UNIDOS	MALÁSIA	SANTA LÚCIA
ARGENTINA	EQUADOR	MALDIVAS	SENEGAL
ARMÉNIA	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	MALI	SEYCHELLES
ARUBA	ETIÓPIA	MARIANAS DO NORTE	SINGAPURA
AUSTRÁLIA	FIDJI	MARTINICA	SÍRIA
AZERBEIJÃO	FILIPINAS	MAURITÂNIA	SURINAME
BAHAMAS	GABÃO	MAYOTTE	TAILÂNDIA
BAHREIN	GÂMBIA	MÉXICO	TAIWAN
BANGLADESH	GANÁ	MOÇAMBIQUE	TAIWAN
BARBADOS	GEÓRGIA	MONGÓLIA	TANZÂNIA
BELIZE	GRANADA	MONTSERRAT	TIMOR-LESTE
BENIM	GUADALUPE	MYANMAR	TOGO
BERMUDAS	GUATEMALA	NAMÍBIA	TRINIDADE E TOBAGO
BOLÍVIA	GUIANA	NICARÁGUA	TURKS E CAICOS
BOTSWANA	GUIANA FRANCESA	NÍGER	TURQUEMÊNISTÃO
BRASIL	GUINÉ	NIGÉRIA	URUGUAI
BRUNEI	GUINÉ EQUATORIAL	NORFOLK	UZBEQUISTÃO
BURKINA FASO	GUINÉ-BISSAU	NOVA CALEDÓNIA	VENEZUELA
BURUNDI	HAITI	NOVA ZELÂNDIA	VIETNAM
BUTÃO	HONDURAS	OMÃ	ZÂMBIA
CABO VERDE	HONG KONG	PANAMÁ	
CAIMÃO	IEMEN	PAPUA E NOVA GUINÉ	
CAMARÕES	ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	PARAGUAI	
CAMBODJA	ILHAS VIRGENS E.U.A.	PERÚ	
CANADÁ	ÍNDIA	POLINÉSIA FRANCESA	
CAZAQUISTÃO	INDONÉSIA	PORTO RICO	
CHILE	IRÃO	QATAR	
CHINA	JAMAICA	QUÉNIA	
COLÔMBIA	JAPÃO	QUIRGUISTÃO	
COMORES	JORDÂNIA	REP. DEMOCRÁTICA DO CONGO (ZAIRE)	
COOK	KUWAIT	REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA	
COREIA DO NORTE	LAOS	REPÚBLICA DO CONGO	
COREIA DO SUL			
COSTA DO MARFIM			